



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Rua José Quintino de Magalhães, s/n
58985-000 — Santana de Mangueira - PB
C.G.C. 09.150.087/0001-58

PROJETO DELLEI Nº 06/99, DE 11 DE AGOSTO DE 1999

"Dispõe sobre Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento Geral para o exercício de 2.000 e dá outras providências"

Art. 1º - A elaboração da Proposta Orçamentária do Município de Santana de Mangueira, Estado da Paraíba, para o exercício financeiro de 2.000, fica estabelecida nos termos desta Lei.

Art. 2º - A proposta Orçamentária de que trata o Artigo anterior, compreenderá as Receitas e Despesas da Administração direta, indireta e dos Fundos Especiais, obedecerá aos princípios da Universalidade, Unidade e Anualidade, e Também, indentificará aos Programas de trabalho desenvolvidos pela Administração Pública, indentificando-os a nível de Função e Programa de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidos as fontes de recursos.

Art. 4º - As despesas com o custeio administrativo e operacional sofrerá aumento, de acordo com a variação dos índices inflacionários e aos créditos correspondentes no orçamento de 2.000, no caso de comprovação insuficiente decorrente de expansão Patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade e as novas atribuições recebidas no decorrer de 2.000.

Art. 5º - É vedado:

a) a inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receitas e a fixação de despesas;

b) o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

c) a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

d) a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que destinam à prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

e) a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, sem autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Rua José Quintino de Magalhães, s/n

58985-000 — Santana de Mangueira - PB

C.G.C. 09.150.087/0001-58

f) a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
g) a instituição de fundos especiais sem prévia auto
rização legislativa.

Art. 6º - Constituem despesas municipais aquelas des
tinadas à aquisição de bens, serviços e respectivos encargos sociais
e financeiros, necessários ao cumprimento dos objetivos do município

Art. 7º - A despesa deverá ser classificada por Uni-
dade Orçamentária, de acordo com a Lei 4.320/64, observando-se ao
disposto no Art. 2º desta Lei.

Art. 8º - Quando necessário a contratação de Opera -
ções de Crédito por Antecipação de Receita, a Lei Orçamentária (ou a
Lei específica que a autorizar), deverá estabelecer limites e crité-
rios a serem obsevasdas.

Art. 9º - As despesas serão estimadas em conformi-
dade com os serviços mantidos pelo Município, no objetivo de melho-
ria das condições de vida da população pela aplicação racional dos
recursos auferidos, observando-se ainda:

a) carga de trabalho estimada para o exercício de
1.999;

b) as receitas de serviços, quando foram remunerera-
dos;

c) as despesas com pessoal serão projetadas com base
na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Gover-
no do Município para seus funcionários;

d) os fatores conjunturais que possam afetar a pro-
jeção das despesas;

*Art. 10º - A Câmara Municipal encaminhará ao Execu-
tivo, até o dia 15 de setembro de 1999, seu Plano Orçamentário para
fins de incorporação à Proposta Orçamentária do Município, de que
trata esta Lei.

Art. 11º - Constituem Receitas do Município, as pro-
venientes de:

a) tributos de sua competência;

b) transferências por força de mandamentos constitu-
cionais;

c) empréstimo e financiamento com prazo superiores a
12 (doze) meses, autorizadas em lei específica e vinculados a obras e
serviços públicos;

d) atividades econômicas que, por conveniência vier a executar.

é) empréstimo formados por antecipação de receitas;

f) transferências, tais como Convênios, Contratos, Acordos, Auxílios, Ajustes, Subvenções e Doações efetuadas por outras pessoas de Direito Público ou Privado.

Art. 12º - A Proposta Orçamentária Anual deverá destinar um mínimo de 25%(vinte e cinco) por cento da Receita Resultantes de Impostos à Manutenção do Desenvolvimento do Ensino, obsevadas as disposições constitucionais vigentes.

Art. 13º - A proporção entre os limites globais da despesa dos Poderes Executivo e Legislativo em relação ao montante global do Orçamento (excetuando-se as Receitas provenientes de Convênios, Contratos, Acordos, Auxílios, Subvenções, Doações e outras de natureza Extra-Orçamentária), será a mesma adotada para o exercício de 2.000.

Art. 14º - As despesas com encargos sociais de exercícios já encerrados, decorrentes de parcelamentos judiciais ou extrajudiciais, correrão por conta de dotações específicas.

* Art. 15º - A concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos, alteração de estrutura de carreiras, admissão de pessoal dependerá de aprovação do Legislativo.

Art. 16º - As despesas com pessoal, excluídos as remunerações dos Agentes Políticos, não poderão exceder a 60%(sessenta por cento) das Receitas Correntes.

Art. 17º - As despesas com manutenção de programas de Distribuição de Merenda Escolar, Suplementação Alimentar, Assistência à População Carente, Incentivo às Atividades Culturais, Divulgação oficial, incentivo ao Esporte e Assistência Financeira a Educandos integram Programas de Trabalho específicos.

* Art. 18º - As dotações destinadas à Assistência Social à população carente, beneficiarão preferencialmente, a criança, o adolescente e o idoso.

Art. 19º - As prioridades estabelecidas em cada área de atuação do Governo Municipal, em função da importância para a comunidade e dos recursos que dispõe a entidade governamental:

PODER LEGISLATIVO

- Transferências de recursos, com vistas ao funcionamento das atividades legislativas.

PODER EXECUTIVO

- Aquisição de equipamentos



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

- Construção e ampliação de prédios públicos municipais, e aquisição de equipamentos.

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- Aquisição de equipamentos agrícolas.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

- Construção e ampliação de Unidades Escolares;
- Aquisição de veículo e equipamentos para o Ensino'

Fundamental.

SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS

- Construção de praças públicas
- Construção e recuperação de estradas vicinais;
- Construção de calçamento e meio-fio;
- Extensão da rede elétrica(urbana e rural)
- Aquisição de Imóvel

SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO

- Construção de Postos Médicos;
- Aquisição de ambulância e equipamentos para à Saúde

Pública;

- Construção de galeria de esgotos.

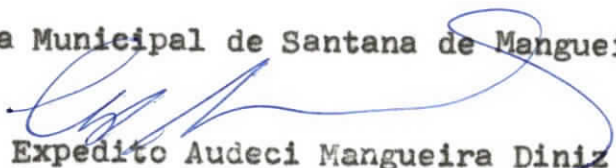
* Art. 20º - Se até a data de 31 12 1999, à Câmara Municipal não tiver concluída a votação da Proposta Orçamentária, a mesma entrará em vigor a partir de 01 01 2.000, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar o montante mensal equivalente a 1/12(um doze avos) de cada dotação, até a conclusão do processo de votação.

Art. 21º - Os créditos suplementares abertos com cobertura de recursos colocados à disposição do Município pela União ou pelo Estado da Paraíba, com destinação específica, não serão incluídos para fins de apuração da observância do limite na Lei Orçamentária ou em Lei específica.

* Art. 22º - As anulações, remanejamentos e transferências de dotações vinculadas ao Poder Legislativo ocorrerão exclusivamente mediante Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 23º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, 30 de agosto de 1.999.


Expedito Audeci Mangueira Diniz

-Prefeito-